Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3144/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15171/2016
PROTOCOLO	**:** 1712548
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
PROPONENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – AMPARO LEGAL – REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – MULTA – PROCEDÊNCIA.

Demonstrado que a contratação temporária encontra amparo no Texto Constitucional, bem como na Lei Municipal autorizativa, porém confirmada a remessa intempestiva dos documentos, é julgado procedente o pedido de revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão e seu Termo Aditivo e pela aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo legal de encaminhamento da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **André Alves Ferreira,** para o fim de **rescindir** a **Decisão Singular SDG – G.JD – 8403/2015**, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo **registro** da Contratação Temporária e seu Termo Aditivo, da Sra. Lucimeire Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; Conceder **prazo** regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, do RITCE/MS, c/c o art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seu Termo Aditivo, referente à ***Sr.ª Lucimeire Alves de Souza***, na função de auxiliar de serviços gerais, contratada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. André Alves Ferreira**, pelo período de um ano (24/11/2010 a 23/11/2011), prorrogado por mais um ano (24/11/2011 a 23/11/2012).

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. André Alves Ferreira** – Prefeito Municipal à época de Aparecida do Taboado/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8403/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária e o termo aditivo (Apenso TC 4413/2012) da servidora Lucimeire Alves de Souza – CPF 437.527.051-91, pelo Município de Aparecida do Taboado, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao Sr. André Alves Ferreira – CPF 201.936.701-78, Prefeito Municipal à época, nos seguintes valores:*
>
> *a) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;"*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA***
>
> *Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a presente contratação só ocorreu para atender uma situação temporária e excepcional de interesse público, decorrente de autorização deste Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 1.104/2006 e da previsão legal do artigo 37, inciso IX da CF/1988.*

Consubstanciando a contratação acima mencionada, o Decreto nº 041/2010 também autoriza a contratação temporária de profissionais para prestar serviço no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme transcrição in verbis:

Art. 3º Fica autorizada a contratação temporária de profissionais para prestarem serviços no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como segue:

I – quatro auxiliares de serviços gerais, com jornada de 35 horas semanais e referência salarial de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

(...)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul tem se posicionado no sentido de que a contratação temporária de profissional da área da saúde, enquadra-se como função rotineira e constante da administração pública, ainda mais quando se trata de atendimento de programa especial na área da saúde, consoante se afere do disposto na Súmula 52 (...)

Neste sentido e com os argumentos acima expostos, resta demonstrada a caracterização da necessidade e a excepcionalidade para a realização de tal contratação."

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público de Contas, que ponderou que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, entretanto, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12612/2019 (pp. 12/14), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, *Sr. André Alves Ferreira* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-8403/2015**, busca a sua reforma no tocante ao Não Registro da contratação, e das multas: 20 (vinte) UFERMS, aplicada pelo não enquadramento da contratação na legislação, e 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame do

Ministério Público de Contas que entendeu pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera em parte o presente Pedido de Revisão, pelas razões a seguir expostas.

Verifico que a contratação temporária, ora debatida, encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como na Lei Municipal autorizativa n.º 1.104/2006, por tratar-se de contratação para convênio temporário no PETI – Programa de Erradicação Infantil do Município, conforme se verifica no contrato de trabalho.

A Lei Municipal autorizativa n.º 1.104/2006, em seu art. 2º, V, prevê a possibilidade de contratações temporárias da forma excepcional, que ocorreu no presente caso, qual seja:

> ***Art. 2º*** *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal para atender:*
>
> *V – a convênios temporários, firmados com outras esferas governamentais, com fontes de recursos específicos e definidos, nas áreas da saúde, educação e assistência social.*

Analisando detidamente os autos, verifico que o peticionante, **Sr. André Alves Ferreira**, justificou aos autos a regularidade da contratação temporária e seu termo aditivo.

Ademais, quanto à intempestividade, destaque-se que foi confirmada pelo requerente, tendo em vista que apenas citou em seu Pedido de Revisão a multa aplicada pela remessa intempestiva, não trazendo razão para a sua reforma.

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para Registrar a contratação temporária e o termo aditivo da servidora Sra. Lucimeire Alves de Souza, bem como isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo **item II, "a", da Decisão Singular DSG – G. JD – 8403/2015**, devendo permanecer a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela ***PROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, Sr. André Alves Ferreira, para o fim de **rescindir** a **Decisão Singular SDG – G.JD – 8403/2015**, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) Pelo **REGISTRO da Contratação Temporária e seu Termo Aditivo**, da

Sra. Lucimeire Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

b) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

c) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, do RITCE/MS, c/c o art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

d) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm